



Decisão Monocrática 00460/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03161/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: ANGELO ANTONIO CORTELETTI, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, SILVIA PINTO FERREIRA, LUIZ AMERICO BOREL, ELQUIMINES MARQUES DA SILVA, LAURO VIEIRA DA SILVA, ANA ROSA MARIN SILVA, DOMINGOS FRACAROLI, NAYARA BENFICA PIRES PUZIOL, DARLY DETTMANN, JOSE CARLOS CANGIOLIERI, VERA LUCIA COSTA, WERTON DOS SANTOS CARDOSO, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR, LEILA MACHADO CARVALHO BALTAR RODRIGUES, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA, RUBENS CASOTTI, SABRYNNA BERTI CAETANO, RAQUEL NICOLETTI MAI DE ARAUJO

(NOROESTE), FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO RIO NOVO (CENTRO-OESTE), FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÇUÍ (CAPARAÓ), FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUAÇU (SUDOESTE SERRANA), FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO ROQUE DO CANAÃ (CENTRO-OESTE), FMS_SJC - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO (CAPARAÓ), FMSAC - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFREDO CHAVES (LITORAL SUL), FMSBE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

ESPERANÇA (NORDESTE), FMSC - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTELO (CENTRAL SUL), FMSMONT - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTANHA (NORDESTE), PMAB - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA (NOROESTE), PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES (LITORAL SUL), PMARN - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO (CENTRO-OESTE), PMBE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA (NORDESTE), PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (CENTRAL SUL), PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ (CAPARAÓ), PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU (SUDOESTE SERRANA), PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA (NORDESTE), PMSJC - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO (CAPARAÓ), PMSRC - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ (CENTRO-OESTE) – OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÕES DIRETAS NÃO PUBLICADAS EM SITIO ELETRÔNICO (COVID 19) - NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

I RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas, onde relata que em 6 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei 13.979/2020 que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, onde trouxe ao ordenamento jurídico previsão de vários mecanismos de enfrentamento a pandemia , tal como a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, conforme art. 4º, caput, com redação dada pela Medida Provisória n. 926/2020”*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em apertada síntese, alega o Representante que em consulta ao portal de transparência e ao Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES, verificou a ocorrência de contratações diretas não publicadas em página específica (Emergência /COVID 19).

Ainda, segundo o *Parquet de Contas*, “há deficiência na estruturação da página destinada à publicação dos atos e contratos relacionados à pandemia e que prefeitos municipais e secretários municipais de saúde, arrolados como responsáveis desta representação, embora venham adotando sistematicamente o procedimento de contratação excepcional autorizado pela Lei n. 13.979/20, têm se omitido de publicar as informações exigidas no art. 4º, §2º, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores”.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

A presente representação merece ser admitida, pois encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 94, 99, e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181 e 182 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013), bem como artigo 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitação).

II.2 PROCESSAMENTO

Contudo, antes de determinar a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III DECISÃO

Por todo o exposto, determino a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Ângelo Antônio Corteletti**, Prefeito de Águia Branca, **Raquel Nicoletti Mai de Araújo**, Secretária de Saúde de Águia Branca, **Fernando Videira Lafayette**, Prefeito de Alfredo Chaves, **Silvia Pinto Ferreira**, Secretária de Saúde de Alfredo Chaves, **Luiz Américo Borel**, Prefeito de Alto Rio Novo, **Elquimines Marques da Silva**, Secretária de Saúde de Alto Rio Novo, **Lauro Vieira da Silva**, Prefeito de Boa Esperança, **Ana Rosa Marin Silva**, Secretária de Saúde de Boa Esperança, **Domingos Fracaroli**, Prefeito de Castelo, **Nayara Benfica Pires Puziol**, Secretária de Saúde de Castelo, **Darly Dettmann**, Prefeito de Itaguaçu, **José Carlos Canciglieri**, Secretário de Saúde de Itaguaçu, **Vera Lúcia Costa**, Prefeita de Guaçuí, **Werton dos Santos Cardoso**, Secretário de Saúde de Guaçuí, **Ircy Carvalho Machado Fernandes Baltar**, Prefeita de Montanha, **Leila Machado Carvalho Baltazar Rodrigues**, Secretária de Saúde de Montanha, **José Carlos de Almeida**, Prefeito de São José do Calçado, **Maria Aparecida Bernardes de Almeida**, Secretária de Saúde de Montanha, **Rubens Casotti**, Prefeito de São Roque do Canaã, **Sabryna Berti Caetano**, Secretária de Saúde de São Roque do Canaã, para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta Representação**, com base no art. 307, § 1º do RITCEES.

Cópia da peça inicial da Representação, bem como todos os anexos, deverão ser encaminhadas junto com o termo de notificação.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da medida cautelar pleiteada.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 13.979/2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019)

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado)

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

RESOLUÇÃO TC 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas)

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias

LEI 8666/1993 (Licitações)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913